

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARAZÃO :

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Ref. Pregão Eletrônico nº 31/2022  
Processo Administrativo nº 0005612-96.2022.6.18.8000.

J E SILVA LIMA EIRELI ("STRADA TURISMO"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 04.162.704/0001-11, com sede na Rua Pedro II, n.º 2175, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI, neste representada pela sócia-administradora JOSILENE E SILVA LIMA, portadora do RG nº 1.154.727 e inscrita no CPF nº 673.363.023-00, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria apresentar CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo

Apresentado por NILTON TURISMO LTDA EPP, CNPJ nº 07.725.929/0001-27, já devidamente qualificado aos autos do procedimento licitatório no 031/2022, Pregão Eletrônico, Menor Preço por Lote, tendo como objeto da licitação a "serviços de transporte de Policiais Militares para Cartórios Eleitorais da Capital e interior do Estado", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I – DOS FATOS

A empresa recorrente apresenta recurso administrativo após restar vencida nos itens 2, 3 e 4 do pregão eletrônico nº 31/2022. Itens estes que tiveram como vencedora a empresa J E SILVA LIMA EIRELI ("STRADA TURISMO"). Irresignado com a perda do certame, a empresa recorrente manifesta a intenção de recorrer da decisão, requerendo ao final que as empresas STRADA TURISMO e GENESIS sejam declaradas inabilitadas e desclassificadas do processo licitatório.

Em suas razões, a recorrente alega que as empresas STRADA TURISMO (J e Silva Lima EIRELI), e GENESIS (DIEGO RAMON SILVA LIMA) simulam ser empresas concorrentes, mas em verdade pertencem ao mesmo grupo familiar e os sócios de ambas são respectivamente, mãe e filho.

Ainda em sua fundamentação, a recorrente defende que as empresas dissimulam seu quadro societário objetivando facilitar a licitação, impedindo a ampla concorrência e beneficiando pessoas da mesma família.

Contudo, adiante passaremos a demonstrar que este recurso apresentado pela empresa NILTON TURISMO LTDA não merece ser provido, não passando de mera frustração com o resultado do processo licitatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### II.I Da inexistência de simulação e fraude entre os licitantes – ausência de provas.

Primeiramente, levando em consideração a fundamentação apresentada pela recorrente com base na Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a referida súmula, "o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" por este motivo, os crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) são delitos formais, ou seja, não dependem do resultado para sua consumação.

Ocorre que, em que pese a desnecessidade de resultado ou fato consumado para a configuração do referido delito, não se pode olvidar da necessidade de confirmação da existência do nexo causal entre a conduta das empresas supostamente do mesmo grupo e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Seguindo este entendimento, em nenhum momento do processo licitatório ficou comprovado que as empresas STRADA TURISMO e GENESIS atuaram de forma dolosa com o intuito de frustrar a concorrência e sagrar-se vencedora do certame.

Como sabido, o Pregão Eletrônico nº 31/2022 possuía 04 (quatro) itens, onde em todos eles foram garantidos pela administração a ampla participação na disputa licitatória, tendo todos os classificados tido a oportunidade de formular suas proposta.

Tanto é que todas as empresas classificadas fizeram propostas com valores idênticos, tendo a empresa recorrente logrado êxito no item 1 e a empresa recorrida nos itens 2, 3 e 4.

Em verdade, o recorrente não logrou êxito nos itens 2, 3 e 4, não por ato fraudulento dos recorridos ou por ter sido tolhido na disputa, mas sim porque não diminuiu o valor do seu lance durante a Sessão Pública do Pregão realizada às 08:30 de 10 de agosto de 2022; enquanto a empresa J E SILVA LIMA EIRELI ("STRADA TURISMO") efetivamente concorreu com as outras empresas e apresentou novo lance, com valor inferior a todos os demais, e por esta razão sagrou-se vencedora. O que de toda sorte acabou por beneficiar a administração pública que adquiriu serviços em valor inferior ao máximo aceitável.

Evidentemente que, se existe alguma empresa com a intenção impedir a ampla concorrência, esta seria a empresa recorrente que pretende vencer o certame, não por meio da menor proposta, mas sim buscando a desclassificação de seus concorrentes por meio de recursos, com alegações totalmente infundadas e desprovida de provas.

Ademais, ainda que neste processo licitatório estivesse presente somente uma das empresas do suposto "grupo familiar", ainda sim o resultado do certame não seria diferente, pois como destacado acima, a empresa recorrente foi a única que não diminuiu sua proposta.

Por fim, destaca-se que na modalidade de pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do NEXO CAUSAL entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

## II.II – Da possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo.

Quanto a alegação de existência de suposto grupo familiar pelo fato dos sócios de ambas as empresas serem parentes. Cumpre destacar que tal situação, por si só, não caracteriza a existência de um grupo familiar ou empresarial.

E ainda que restasse caracterizado, tal fato não configuraria impedimento para que ambas as empresas participassem do certame, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO TANTO NO EDITAL COMO NA LEGISLAÇÃO.

Com efeito, na linha do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União (referencial adotado não apenas no âmbito federal, mas em todas as esferas governamentais), in verbis:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.” (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho, Sessão de 01/11/2016)

No caso em análise, independente de restar configurado grupo econômico/familiar ou não, não houve prejuízo à competitividade do certamente, porquanto houve efetiva disputa entre as empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado, demonstrando a lisura do procedimento, que foi feito todo em conformidade com o EDITAL publicado.

## III – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhida as presentes contrarrazões ao recurso, por não haver impedimento legal e no edital que empresas distintas que possuem parentes da mesma família possam participar do mesmo procedimento licitatório, pela inexistência de fraude à licitação buscando eliminar a concorrência e inexistência de nexo causal entre a conduta das empresas com sócios da mesma família e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que implica na manutenção do resultado do Pregão Eletrônico 31/2022.

N. Termos,

E. Deferimento.

Teresina, 18 de agosto de 2022.

—  
J E SILVA LIMA EIRELI (“STRADA TURISMO”)  
REPRESENTANTE LEGAL: JOSILENE E SILVA LIMA  
CPF: 673.363.023-00  
RG: 1.154.727

[Fechar](#)